

MULTIPARENTALIDADE: COEXISTÊNCIA DAS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA E OS REFELEXOS DO SEU RECONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO

MULTI-PARENTALITY: COEXISTENCE OF BIOLOGICAL AND SOCIO-AFFECTIVE PATERNITIES AND THE REFLECTS OF YOUR LEGAL RECOGNITION

Nara Laís Silva Freitas¹; Ronilson Ferreira Freitas²

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte.

²Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Docente das Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte.

RESUMO

A multiparentalidade é a possibilidade de coexistência entre as paternidades biológicas e socioafetivas, na hipótese em que houver confronto entre elas. Depois de muitos questionamentos quanto essa possibilidade, foi proferida uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal que a possibilitou, porém, não há nenhuma legislação que regule este instituto. Este estudo objetivou discutir o impacto da coexistência das paternidades biológica e socioafetivas e os reflexos do seu reconhecimento no âmbito jurídico. Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizado o método de revisão de literatura, sendo as principais fontes: doutrinas, artigos de periódicos, revistas e as legislações pertinentes à matéria. Na ausência de uma legislação própria que verse sobre o assunto, muitas dúvidas surgem a respeito de seus efeitos e seu procedimento, especialmente em relação aos direitos sucessórios, familiares e pessoais, dessa forma a função de superar os desafios que aparecem com o reconhecimento da multiparentalidade fica a cargo da doutrina, jurisprudência e dos aplicadores do Direito. Por mais que tenha havido consideráveis mudanças, ainda há muito que se produzir em termos de conhecimento jurídico acerca da multiparentalidade, as normas jurídicas ainda precisam ser adaptadas, com o intuito de atender os anseios da sociedade, que vive em constante transformação.

Palavras-chave: Direito de Família. Paternidade Socioafetiva. Paternidade Biológica. Multiparentalidade. Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT

Multiparenting is the possibility of coexistence between biological and socio-affective paternities, in the hypothesis in which there is a confrontation between them. After many questions about this possibility, a decision was issued by the Federal Supreme Court that made it possible, but there is no legislation regulating this institute. This study aimed to discuss the impact of the coexistence of biological and socio-affective paternities and the consequences of their recognition in the legal field. To achieve the proposed objective, the literature review method was used, being the main sources: doctrines, journal articles, journals and the relevant legislation. In the absence of its own legislation on the subject, many doubts arise regarding its effects and its procedure, especially regarding inheritance, family and personal rights, thus the function of overcoming the challenges that arise with the recognition of multiparenting. It is left to the doctrine, jurisprudence and law enforcers. Although there have been considerable changes, there is still much to be done in terms of legal knowledge about multiparenting, the legal rules still need to be adapted in order to meet the wishes of society, which is constantly changing.

Key-words: Family-Law. Socio-affective Paternity .Biological Paternity. Multiple Parenthood. Juridical Effects.

INTRODUÇÃO

Muitas são as transformações que a sociedade sofre continuamente, o que reflete no comportamento social e, conseqüentemente, causa efeitos significativos no mundo jurídico. Os operadores do Direito por sua vez precisam estar atentos a essas mudanças tão significativas, que na maior parte das vezes necessitam de que normas sejam formalizadas para regular a evolução da sociedade (PENNA; ARAUJO, 2017).

No que diz respeito aos moldes familiares, eles passaram por muitas transformações, sobretudo, quanto à instituição família, que teve os rótulos desconstruídos, de forma que esta deixou de ser um núcleo de poder masculino, no qual o pai era o centro e ditava todas as regras e passou a ser então “[...] um ambiente de desenvolvimento humano, detentora de particularidade das pessoas, vivências comuns e conflitos socioafetivos” (PENNA; ARAUJO, 2017, p. 29).

Nessa perspectiva, Oliveira (2002, p. 242) trouxe o entendimento de que “a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”, ou seja, o afeto é um aspecto fundamental na formação da estrutura familiar.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, dispõe que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (BRASIL, 2002). O entendimento doutrinário possibilita a extensão na interpretação da expressão “outra origem”, que enquadra os novos arranjos familiares, incluindo, por exemplo, a multiparentalidade (CASSETARI, 2015).

Sobre esse aspecto, Cassetari (2015) salienta que a multiparentalidade é a probabilidade de uma pessoa natural ter juridicamente o reconhecimento de duas mães e um pai, ou de dois pais e uma mãe. Ainda que não reconhecido juridicamente como filho, e não havendo o vínculo biológico, perante a sociedade, essa pessoa é vista como filho de alguém, pelo fato de existir afeto, atenção, amor, carinho, cuidado, o que torna possível configurar a posse do estado de filho, sem que seja necessária a exclusão do nome dos pais biológicos.

Após muita divergência nos julgados acerca da possibilidade do registro do pai biológico e do pai socioafetivo conjuntamente, foi julgado o recurso extraordinário 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, que esclareceu os

questionamentos em relação a este tema, uma vez que é um julgado de repercussão geral (TARTUCE, 2017).

O Recurso extraordinário julgado no dia 22/09/2016 fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 5).

A regra então, de acordo com o recurso, passa a ser a multiparentalidade nos casos em que houver confronto entre as paternidades socioafetivas e biológicas. Nessas situações, elas devem coexistir em uniformidade, sendo que uma não anula a outra, devendo conviver de forma harmoniosa (TARTUCE, 2017).

Na ausência de uma legislação própria que regulamenta a multiparentalidade, surgem assim alguns problemas jurídicos, que precisarão ser solucionados de acordo com o surgimento de novos casos concretos. Envolvem por sua vez, não apenas o direito de família, mas também o direito previdenciário e o direito sucessório (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Sobre esses questionamentos, Schreiber (2016) destaca que muitos deles ainda surgirão acerca das conseqüências do reconhecimento da multiparentalidade. Desta forma, fica a cargo da doutrina e jurisprudência a solução desses conflitos, de acordo com cada caso concreto.

Ainda que não haja previsão legal para a multiparentalidade, já existem alguns julgados tratando do reconhecimento desse instituto, inclusive a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que a reconhece. Neste sentido, o que se percebe é que muitas são as mudanças sociais que a sociedade enfrenta, sendo assim, o direito tem por obrigação acompanhar essas transformações (MATA; FREITAS, 2017).

Diante desse pressuposto, este estudo busca discutir o impacto da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica e os reflexos do seu reconhecimento no mundo jurídico, através do método de revisão de literatura. O estudo foi desenvolvido levando em consideração que na ausência de uma legislação própria que verse sobre a multiparentalidade, muitas dúvidas surgem a respeito de seus efeitos e seu procedimento, especialmente em relação aos direitos sucessórios, familiares e pessoais.

DESENVOLVIMENTO

Evolução dos institutos familiares

A multiparentalidade é a possibilidade da coexistência das paternidades biológica e socioafetiva. Antes de iniciar as discussões acerca da multiparentalidade, é necessário traçar alguns conceitos básicos que são fundamentais para compreensão deste instituto.

O termo filiação passou por muitas transformações no decorrer da história do direito de família, evoluindo consideravelmente até chegar aos moldes atuais. O código anterior possuía um modelo patriarcal e trazia distinção no tratamento dos filhos, sobretudo, no que se tratava de filhos legítimos e ilegítimos. Entretanto, o que se observava é que existia uma discriminação quanto a isso, visto que estes não possuíam os mesmos direitos que aqueles (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Quanto à diferença entre os filhos, eram considerados legítimos aqueles advindos de casal unido pelo laço matrimonial e ilegítimos os que não resultassem de casamento, sendo os nascidos de homem e mulher que fossem impossibilitados de casar, os filhos extraconjugais (MONTEIRO; SILVA, 2011).

O Código Civil de 1916 trazia expressa em seus artigos a discriminação, especialmente no artigo 358, que determinava que os filhos espúrios e adulterinos não poderiam ser reconhecidos (BRASIL, 1916). Para este Código, só poderiam ser consideradas famílias aquelas unidas pelo casamento, e as que fossem contrárias a essa regra, eram desprotegidas juridicamente.

Com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), essa visão de família foi sendo desconstruída, houve então a equiparação dos filhos e a consideração deles independentemente da forma como foram concebidos, garantindo a eles direitos e obrigações. A partir de então, não existia mais espaço para tratar de forma discriminada as filiações (PEREIRA, 2017). O artigo 227, § 6º da CRFB/88, com o intuito de proibir a hierarquização dos descendentes, traz em sua redação que: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o doutrinador Venosa analisa:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do valorão na sociedade conjugal (VENOSA, 2007, p. 15).

Constataram-se então grandes mudanças nas estruturas familiares do direito brasileiro, que recebeu de forma amigável os mais diversos formatos de família. Nesse viés, seguindo a modernização, foi introduzida pelo Código Civil de 2002 uma legislação mais flexível e condizente à nova realidade social, posto que houve uma significativa mudança quanto à visão da família (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017).

Além disso, o Código Civil de 2002, já em conformidade com as mudanças trazidas pela Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88), trouxe de forma expressa em seu artigo 1593, que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). A expressão “outra origem” deixa claro o objetivo do legislador em aceitar as novas formas de parentesco, tais como, a socioafetividade (LIMA, 2018).

Maria Berenice Dias define bem as transformações e as mudanças nas estruturas familiares, mostrando que:

Todas essas transformações se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. [...] Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal (DIAS, 2016, p.385).

Com o advento dos novos modelos de família, surgiu o entendimento de que a paternidade vai além dos laços sanguíneos. Atualmente o estado de filho afetivo tem ganhado força e reconhecimento, o vínculo entre pai e filho sustenta-se no amor, no carinho, através do cuidado e zelo, a maneira de instruir o filho, a forma como trata em público ou na privacidade do lar. São atitudes assim que configuram a essência da paternidade (PEREIRA, 2017).

Pode-se dizer que o princípio da afetividade é o princípio norteador das entidades familiares contemporâneas, é utilizado para alicerçá-las.

O afeto é a relação de amor, respeito, carinho e zelo existente entre pais e filhos, é o que tem dado sentido as relações sociais. Observa-se então o surgimento da paternidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho. Ela traz o entendimento de que a relação entre pais e filhos não é somente fundada nos fatores biológicos, mas, sobretudo, através da convivência afetiva, uma realidade que não mais pode ser desprezada. É o elo existente entre as pessoas que não tem o vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, por causa da forte relação afetiva existente entre elas (CASSETARI, 2015).

Surgiram-se então muitas discussões pela doutrina e jurisprudência sobre qual paternidade deveria prevalecer, a paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva ou vice versa. Fato é que chegou-se a conclusão que, para solucionar esses conflitos, dever-se-iam utilizar da multiparentalidade (TARTUCE, 2017).

A multiparentalidade por sua vez é a possibilidade de convivência entre as paternidades biológicas e socioafetivas, no cenário em que houver confronto entre elas. Falar em paternidade biológica é o mesmo que dizer, verdade genética, são os parentescos advindos da consanguinidade. Por outro lado, falar em paternidade socioafetiva, remete-se à posse do estado de filho baseada na afetividade. A multiparentalidade então é uma medida utilizada para acabar de vez com a ideia de existir prevalência entre uma paternidade e outra (DIAS, 2016).

Com relação à multiparentalidade, Rodrigo da Cunha Pereira ainda afirma:

Multiparentalidade [...] É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou com mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais e mães pelo exercício das funções paternas e maternas ou em substituição a eles. [...] A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade dinâmica jurídica impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que a paternidade e maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela (PEREIRA, 2015, pp. 470-471).

Neste sentido, têm surgido mudanças no conceito e na estruturação dos moldes familiares, tornando assim mais ampla sua defini-

ção. A afetividade começou a ganhar força e passou a ser utilizada para reconhecer esses novos moldes, recebendo por sua vez, valor jurídico nos tribunais. Desse modo, a finalidade foi trazer para o mundo jurídico uma verdade já existente no mundo social e garantir igualdade de tratamento no que diz respeito às relações afetivas.

Perspectiva legal da multiparentalidade

Por se tratar de um tema ainda novo no ordenamento jurídico brasileiro, a multiparentalidade é alvo de muitas discussões. A multiparentalidade busca atribuir legalidade e segurança jurídica a uma condição já estabelecida no mundo dos fatos, a fim de achar uma solução para as eventuais controvérsias. Na verdade, o que se constata inicialmente é a formação do vínculo afetivo, que faz surgir entre os envolvidos o sentimento da filiação e posteriormente, leva a obter o reconhecimento jurídico (MIRANDA, 2015).

Por muito tempo, pairou a ideia de que quando o indivíduo se deparasse com a existência das paternidades biológica e socioafetiva, a solução desse conflito seria optar entre uma ou outra paternidade. Esse era o entendimento uniforme entre a maioria dos doutrinadores, aplicado quando houvesse esse atrito entre as paternidades, reconhecendo apenas uma delas para fins de registro civil e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, observou que quanto ao critério da escolha, eles optavam pela paternidade socioafetiva em detrimento da biológica (SCHWERZ, 2015).

Entretanto, percebeu-se que escolher entre uma e outra paternidade não é a medida mais eficaz perante a realidade que a sociedade contemporânea vive. Não seria sensato atribuir à criança, ou seja, ao filho, a responsabilidade da escolha entre uma das paternidades, quando esse não for o seu desejo. Desse modo, começou a discutir-se a possibilidade de colocar em prática a coexistência das múltiplas parentalidades, hipótese em que os critérios socioafetivos e biológicos não se eliminam e sim coexistem (VARGAS, 2017).

Diante dessa situação de não haver prevalência entre uma e outra, nasce uma alternativa, a multiparentalidade, isto é, a possibilidade do reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe juridicamente. Logo, um filho po-

derá ter na linha reta ascendente de primeiro grau ao menos três pessoas (PEREIRA, 2015).

Nesse sentido, Vanessa Paula Schwerz esclarece:

Nesse ponto, tem-se que, se a filiação socioafetiva deve ser aceita, tendo em vista o princípio da afetividade, e que o filho biológico é igual ao afetivo, pelo princípio da igualdade das filiações, não pode haver prevalência de um critério de determinação da parentalidade sobre o outro quando constatado que, ao mesmo tempo, uma pessoa se sinta filho de duas pessoas (uma pelo critério afetivo e outra pelo critério biológico, por exemplo). Se não for assim, também se estaria negando que as estruturas familiares atuais são plúrimas, com diferentes características e formações, e se arranjam de formas inimagináveis (SCHWERZ, 2015, p.12).

Depois de muitos questionamentos divergentes quanto à questão da prevalência de uma paternidade sobre a outra, e a chegada de inúmeros processos ao judiciário, que buscavam a solução desse conflito, o Superior Tribunal Federal proferiu uma decisão com a finalidade de sanar as divergências ora existentes. Esta decisão trata-se do Recurso Extraordinário 898.060, ajuizado originalmente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com Repercussão Geral 622, que reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade (TARTUCE, 2017).

A minuta do voto do Recurso Extraordinário 898.060/SC julgado pelo Supremo Tribunal Federal trouxe o entendimento de que:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4).

O ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário em questão, ainda no seu voto relata:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 17).

Por conseguinte, os novos institutos familiares que se sustentam na pluriparentalidade não podem ficar desprotegidos, muito menos sem uma regulamentação estatal que os ampare. Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e paternidade responsável, foi que o recurso firmou o entendimento de que tal fato merecia tutela jurídica concomitante (CASSETARI, 2015).

Foi então que, ao final do voto, firmou-se a seguinte tese pelos ministros:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 5).

Sobre essa decisão o Doutrinador Flávio Tartuce conclui:

Ao final, nota-se claramente que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não estabeleceu a hierarquia entre a paternidade socioafetiva ou a biológica, devendo-se reconhecer a multiparentalidade como regra. Como sempre defendemos, não cabe um modelo fechado, uma monossolução para resolver os conflitos familiares (TARTUCE, 2017, p. 267).

A partir de então, ainda que haja o registro da paternidade/maternidade socioafetiva e somente depois se descubra a paternidade/maternidade biológica, admitem-se o reconhecimento simultâneo e a existência jurídica de dois pais e/ou duas mães (NOGUEIRA, 2017).

A tese aprovada foi sem dúvidas um enorme avanço, as duas categorias de paternidade foram reconhecidas igualmente, sem nenhuma hierarquia. Já que não se podem padronizar os modelos familiares e nem haver hierarquia entre as paternidades, admite-se então a proteção de todas elas, além de ampará-las juridicamente (NOGUEIRA, 2017). Interpretando o que determina o princípio da responsabilidade responsável, tanto as relações advindas do afeto quanto as pautadas pelo fator biológico devem ser acolhidas pela legislação. A multiparentalidade configura-se como a pluralidade das paternidades, na medida em que o papel materno/paterno é exercido por mais de uma pessoa (CASSETARI, 2017).

Apesar de haver uma decisão com repercussão geral tratando da multiparentalidade e firmando sua existência, não há, porém, nenhuma

ma legislação que regula este instituto. Assim, por se tratar de um tema novo, muitas dúvidas surgem a respeito de seus efeitos e seu procedimento. Logo, é preciso ter muita cautela, pois, na ausência de uma legislação própria que verse sobre o assunto, essas dúvidas serão sanadas a partir da análise dos casos concretos, enquanto não houver norma jurídica que aborde essa questão.

Efeitos jurídicos provocados pelo reconhecimento da multiparentalidade

A pluralidade de pais promove também a pluralidade de parentescos, não havendo limite de grau. O fato de a multiparentalidade ter sido reconhecida, não traz prejuízos, pelo contrário, é um grande avanço para as relações familiares, uma vez que permite aos filhos partilhar do afeto de ambos os pais (PENNA; ARAUJO, 2017).

Nesse cenário, as crianças visualizam não apenas em seus pais a figura da paternidade, mas enxergam também em terceiros, visto que eles recebem amor, cuidado, educação da pessoa, que diante dessas condições também assume a figura da paternidade responsável, de modo a configurar assim a multiparentalidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

No entanto, a preocupação existente é em relação aos seus efeitos. A função de superar os desafios que surgem a partir do reconhecimento da multiparentalidade fica a cargo da doutrina, jurisprudência e dos aplicadores do direito, sobretudo, quanto aos direitos familiares e pessoais, e as questões patrimoniais e sucessórias (PENNA; ARAUJO, 2017).

Nesta abordagem, tratando sobre esses efeitos, Bunazar, afirma que

a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva (BUNAZAR, 2010, p.12-13).

A partir do reconhecimento da multiparentalidade, há a formação dos vínculos entre pai e filho, ocorrendo à ampliação dos efeitos por todas as linhas de parentesco. Uma vez que em se tratando da filiação socioafetiva, há a ligação do filho com toda a família dos pais afeti-

vos, na qual se cria relação tanto com o parentesco em linha reta quanto com o parentesco em linha colateral (NOGUEIRA, 2017). Nesse viés, ambos os envolvidos precisam conviver de forma harmoniosa e devem deste modo ser protegidos pela ordem jurídica (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Ainda no mesmo raciocínio, Teixeira e Rodrigues trazem mais detalhes ao mostrarem que

[...] não podemos perder de vista que inúmeros problemas podem ser criados a partir de então, como, por exemplo, a divergência entre os genitores acerca dos aspectos ligados ao conteúdo familiar. Não vislumbramos que as decisões dos pais biológicos tenham alguma preferência em relação aos pais socioafetivos, vez que inexistente hierarquia entre os dois tipos de parentesco. Em situações de divergência, portanto, deve-se invocar o art. 1631, parágrafo único, Código Civil, que prevê o suprimento judicial como solução para as divergências entre pais. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 206).

Inúmeras dificuldades surgem com o reconhecimento da multiparentalidade, especialmente em relação aos direitos sucessórios, familiares e pessoais. Ocorre que o legislador editou as normas levando em conta apenas as relações biparentais, desse modo, o desafio consiste na análise jurídica das relações que reconhecem três ou mais vínculos parentais a um filho, ou seja, a multiparentalidade. Todos os efeitos jurídicos decorrentes da biparentalidade aproveitam à esses novos vínculos de filiação, porém deve haver ajustes. A partir disso, o objetivo é analisar alguns desses efeitos, visto que são muitos e por vezes surgem a partir da análise de cada caso concreto.

Quanto ao registro civil da Multiparentalidade

Observa-se que, após o reconhecimento da multiparentalidade, foi necessário estabelecer as atitudes que os envolvidos nessa relação precisam realizar. Para oficializar este instituto, devem-se proceder com o averbamento dessa relação de forma obrigatória no registro civil, a fim de produzir efeitos de emissão e alteração nos registros de nascimento, casamento e óbito. Dessa maneira, garante a publicidade e, de forma mais efetiva, permite a produção de seus efeitos na vida dos envolvidos. O registro atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade (CASSETARI, 2017).

Para que houvesse o reconhecimento da multiparentalidade, era necessário propor uma ação judicial, com o intuito de reconhecer o vínculo. Posteriormente, deveria haver o averbamento no cartório, que servia para garantir no mundo jurídico, o que já estava estabelecido no mundo dos fatos. Uma vez que, para que as sentenças produzam efeitos contra terceiros, elas precisam ser averbadas em cartório. Ocasão em que, reconhecendo a paternidade socioafetiva, o juiz deverá remeter uma ordem judicial ao cartório, para que se proceda à averbação (CASSETARI, 2017).

Todavia, recentemente foi proferido o provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que estabeleceu novas regras para serem utilizadas nos cartórios quanto à emissão de certidão de nascimento, casamento e óbito. Dentre as inovações, está à possibilidade do reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, sem que haja necessidade de um processo judicial que a reconheça (INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO DE FAMÍLIA, 2017). Esse provimento foi outro avanço para o direito de família, pois veio com a intenção de validar essa relação fruto do afeto, que poderá ser feita de forma administrativa (ALBUQUERQUE; MELO; MESQUITA, 2018).

Antes dessa decisão do CNJ, algumas Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns estados a partir Recurso Extraordinário 898.060/SC julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foram incentivadas a editarem provimentos que autorizavam o estabelecimento do vínculo socioafetivo de forma administrativa, contudo, cada estado tratava desse reconhecimento de variadas formas. Como intuito de igualar o procedimento para todo o território nacional, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias-IBDFAM solicitou ao CNJ que ele editasse um ato normativo que regulasse toda essa matéria (LIMA, 2018).

Em razão disso, no dia 14 de novembro de 2017, o CNJ editou o provimento nº 63, o qual definiu as regras e o procedimento para o reconhecimento da maternidade/paternidade socioafetiva, via cartório. Esse provimento admite a multiparentalidade, sendo limitada a dois pais e duas mães, ou seja, quatro pessoas campo da filiação do registro. O ato deverá ser feito na presença do registrador civil, e bastará a declaração do pai ou da mãe socioafetivos, ressalvados alguns requisitos para a anuência. Não é necessário, porém, exigir a comprovação da existência do vínculo de filiação socioafetiva, visto que, da mesma forma que ocorre com o parentesco

biológico, pressupõe-se que sejam verdadeiras as informações prestadas perante o registrador (ALBUQUERQUE; MELO; MESQUITA, 2018).

Para o reconhecimento da paternidade/maternidade, é necessária a anuência obrigatória da pessoa envolvida no parentesco. A anuência será feita da seguinte forma: se a criança for menor e tiver idade enquadrada entre 0 a 12 anos incompletos, é necessária a anuência dos pais registrais; se tiver de 12 a 18 anos incompletos, a anuência ficará a cargo tanto dos pais registrais quanto do próprio registrador civil; e por fim quando o filho for maior de 18 anos, é necessária apenas a sua anuência. Contudo, se qualquer das pessoas obrigadas recusarem ou forem impedidas de assinar o requerimento, esse reconhecimento terá que ser feito pela via judicial (LIMA, 2017).

Ainda quanto ao caso em que anuência que deve ser feita pelos pais registrais, existem situações que a falta de um deles não acarreta a impossibilidade do reconhecimento. Quando o filho tiver apenas a maternidade reconhecida, não há que se falar em anuência pelo pai (genitor biológico), uma vez que se trata de uma pessoa não identificável. Outro exemplo refere-se quando um dos genitores tiver falecido, não há como depender da anuência dele, nesse caso basta a anuência apenas do pai/mãe sobrevivente, até mesmo porque o poder familiar está concentrado em suas mãos (LIMA, 2017).

O ato do reconhecimento da paternidade via cartório é irrevogável, salvo se ficar comprovado que houve fraude, simulação ou má-fé, hipóteses em que deverá ser encaminhado ao poder judiciário, para que ele apure essas questões. Além disso, na falta de algum dos requisitos necessários, para o reconhecimento através do meio administrativo, quais sejam: ter no mínimo 18 anos; ser 16 anos mais velho que o reconhecendo; comprovar as devidas anuências; não ser irmão, nem descendente do reconhecendo; comparecer presencialmente perante o registrador civil; o caso deverá ser solucionado através de ação judicial, proposta no juízo da família. Conquanto deva ser garantido aos parentescos baseados na socioafetividade, todas as prerrogativas relacionadas aos pais e filhos biológicos (LIMA, 2017).

Após o reconhecimento e estabelecimento da multiparentalidade, surgem outros efeitos jurídicos que merecem atenção, tais como, direito a nome, direito a alimentos, direito a herança, que devem ser discutidos frente a essa coexistência das paternidades (CASSETARI, 2017).

Direito ao nome e os laços de parentesco

O doutrinador Povoas (2012), em sua obra, esclarece que não aceitar uma relação parental, sob o argumento de que não há relação biológica entre eles, é ferir completamente o princípio da afetividade e, ainda mais, ferir a dignidade do pai afetivo. A multiparentalidade é uma realidade, a partir do seu reconhecimento, os efeitos decorrentes da paternidade biológica, passam a atingir também a paternidade socioafetiva.

O nome não só reflete a identidade pessoal, mas também reconhece a pessoa como sujeito, identificando-a juridicamente e socialmente (DIAS, 2016). Usar o nome dos pais configura um direito fundamental, que não pode ser suprimido a ninguém, por violar princípios (SOUZA, FERNANDES, 2015).

Os doutrinadores e a jurisprudência pátria têm entendido que é possível acrescentar o nome dos pais socioafetivos no registro dos filhos, uma vez que a medida não viola o ordenamento jurídico. As novas famílias devem receber o mesmo tratamento dado às famílias consanguíneas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, um dos princípios que conduzem o direito de família contemporâneo (BORGES, 2018).

Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade estendem-se para todas as pessoas que integram a relação, estabelecendo parentesco com a família socioafetiva, tanto na linha reta, como também na linha colateral, modificando toda a árvore genealógica, vez que o filho ganhará novos irmãos, avós, tios, sobrinhos (VARGAS, 2017).

Direito a alimentos

Da mesma forma como ocorre com as relações resultantes do parentesco natural, a verba alimentar estende-se também para os pais e mães socioafetivos, de modo que se estabelece a obrigação alimentar entre eles. Se uma pessoa possui pluralidade de pais, o entendimento é que a verba alimentar é devida por qualquer um deles, não havendo qualquer ordem de preferência, claro, desde que se observe o binômio necessidade/possibilidade, com respaldo na razoabilidade, conforme o disposto no artigo 1694 do Código Civil (VARGAS, 2017).

Quanto a pensão alimentícia Cassetari, faz algumas considerações importantes:

A pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o posicionamento alimentar seja estendido a todos. E esta obrigação ao se limitará aos pais, mais incluirá também todos os avós. De se ver que o menor poderá ser muito melhor assistido, tendo em vista o número de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado (CASSETARI, 2017, p. 129).

Na hipótese de um filho ter reconhecido no registro civil uma mãe e dois pais, ele poderá optar por qualquer um deles para honrar com o pagamento do valor dos alimentos, o qual deverá arcar integralmente com o valor, desde que não prejudique seu sustento. Uma vez que fracionar os alimentos aumentaria o risco de inadimplimento. Para que o pai escolhido chame o outro para o pagamento, deverá este provar sua impossibilidade em arcar sozinho com todo o valor, sendo possível assim, haver a divisão (CASSETARI, 2017).

A obrigação se estenderá ainda a todos os avós, não se limitando apenas aos pais. Conforme disposto no artigo 1696 do Código Civil, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Tal dispositivo tem aplicação extensiva às relações multiparentais. Quando o neto precisar dos alimentos e os pais não puderem suportar, poderão ser chamados a pagá-los qualquer um dos avós, sejam eles paternos ou maternos, da relação biológica ou socioafetiva (CASSETARI, 2017).

Direito a guarda e visitas

Outro efeito jurídico resultante do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de haver a dissolução familiar. Nesse caso deve-se analisar a fixação da guarda dos filhos. O entendimento existente entre a doutrina e a jurisprudência é que o melhor interesse para os menores seria a guarda compartilhada, contanto que haja uma relação harmônica entre os envolvidos (SOUZA; FERNANDES, 2015).

Porém, em algumas situações a guarda deverá ser analisada de acordo com o caso concreto. Se, por exemplo, um dos pais morar longe da residência do menor, em localidade distinta, ou se algum deles não tiver interesse em compartilhar a guarda, o Superior Tribunal de Justiça opta nessas situações pela relativização dessa guarda, ou seja, a guarda unilateral. Nessa hi-

pótese, a definição das visitas deverá ser feita do mesmo modo em que ocorre com as relações biparentais, em que se deve optar na escolha, por aquele que possui maior afinidade com o menor e ainda boas condições para criá-lo (PENNA; ARAUJO, 2017).

Portanto, o melhor interesse para o menor é a convivência saudável com todos os envolvidos na relação, observando ainda os princípios da afetividade e da convivência familiar, de modo que não haja preferência entre as paternidades socioafetivas ou biológicas (VARGAS, 2017).

Direitos sucessórios

A sucessão independe do vínculo de parentesco, segundo Povoas (2012), independente de quantos fossem os genitores, tornar-se-iam estabelecidas às linhas sucessórias entre eles. Diante das relações multiparentais reconhecidas, ocorre o compartilhamento de direitos, deveres e obrigações.

Sobre o assunto, Povoas reforça a ideia, trazendo exemplos:

Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro, em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros (POVOAS, 2012, p. 98).

Ainda nesta abordagem, Schreiber e Lutosa afirmam que:

Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. (SCHREIBER; LUTOSA, 2016, p. 859).

A partir do reconhecimento da multiparentalidade o filho socioafetivo torna-se herdeiro, ele passa a concorrer com todos os irmãos no direito a herança dos pais, de forma que as regras que são estabelecidas aos filhos biológicos, incidem também sobre os filhos multiparentais, havendo ainda igualdade de todas as condições (DIAS, 2016).

O artigo 1596 do Código Civil dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos

e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias, relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Sobre esse aspecto é possível constatar que, ainda que não haja determinação expressa que garanta os direitos sucessórios aos filhos advindos das relações multiparentais, em conformidade com o artigo e, sobretudo ao princípio da igualdade das filiações, a interpretação é estendida, aplicando a eles o direito sucessório, assim como ocorre com os filhos biológicos. Ademais, há a formação das linhas sucessórias, cujo filho passa a ser herdeiro dos pais, na medida em que os pais passam a ser herdeiros dos filhos (BORGES, 2018).

Na hipótese do filho falecer antes dos pais e não deixar descendentes, como ficaria a divisão da herança entre eles. O doutrinador Shikicima problematiza essa situação demonstrando da seguinte forma:

Ocorre que, se houver pais multiparentais, como por exemplo dois pais e uma mãe, significa que a linha materna ficaria com a metade e a linha paterna (que neste caso são dois) ficaria com a outra metade, dividindo essa metade entre os dois pais. Não seria injusto? (SHIKICIMA, 2014, p. 75).

Os novos moldes familiares trouxeram um grande obstáculo para o direito de família, já que o Código Civil de 2002 não prognosticou essas novas possibilidades de filiação. Não há normas que regulamentam essas situações, assim, Borges (2018) apontou que a melhor solução seria que houvesse a divisão da herança de forma igualitária entre todos os pais envolvidos na relação, a fim de evitar discrepância na divisão e a ideia de diminuição das funções de pai e mãe.

Outro exemplo que exige muita atenção é a hipótese de filhos que possuam apenas a relação socioafetiva e buscam posteriormente o reconhecimento da sua filiação biológica. Existe uma grande preocupação, pois essa busca por esse reconhecimento pode ocorrer apenas com o intuito de atender os interesses patrimoniais, visto que nunca houve vínculo afetivo com o genitor biológico (VARGAS, 2017). Dessa forma, o judiciário estaria abrindo as portas para que os filhos procurassem o reconhecimento da paternidade biológica, apenas pelo fato de terem descoberto ser “potenciais herdeiros de fortunas” (SCHREIBER, 2016).

Contudo, para Ghilardi (2013) esse pensamento é fruto de uma ideologia patrimonialista que não mais se sustenta. A multiparentalidade é uma realidade incontestável, é possível comportar a presença de mais de um pai ou mais de

uma mãe. E ainda que haja essa preocupação com essas questões tendo em vista unicamente o cunho patrimonial, Cassetari (2017) entende que caberá ao judiciário a função de reprimir essas questões, que violam o direito e infringem a boa-fé objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições familiares passaram por inúmeras transformações no decorrer de todos esses anos, saindo de um modelo estritamente patriarcal até chegar aos moldes pluralistas. A aceitação desses novos modelos familiares trouxe avanços para o direito de família, revelando que o princípio da afetividade é o grande norteador dessas relações contemporâneas.

A partir de então, houve o entendimento de que a paternidade vai além dos laços biológicos, fundando também nos laços afetivos. A convivência afetiva é algo que não pode mais ser desprezada, o amor, carinho, zelo, constituem a demonstração do afeto, que é o que tem unido as pessoas, o que leva ao surgimento das relações socioafetivas.

Nesse contexto, surgiu a multiparentalidade, caracterizada pelo parentesco constituído por múltiplos pais. É a possibilidade de um filho ter o reconhecimento tanto da paternidade biológica, quanto da paternidade socioafetiva, de maneira que elas convivam harmoniosamente, sem que seja necessário excluir uma das paternidades, na hipótese de haver confronto entre elas. A multiparentalidade então é uma medida utilizada para acabar com a ideia de existir prevalência entre uma paternidade e outra.

O reconhecimento da multiparentalidade trouxe inúmeros benefícios para o direito de família, sobretudo, por permitir que os filhos desfrutem do afeto de ambos os pais. Apesar de ser possível o reconhecimento dessa relação multiparental, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma legislação que regule esse instituto. Assim, por se tratar de um tema novo, muitas dúvidas surgem a respeito de seus efeitos e seu procedimento, especialmente em relação aos direitos sucessórios, familiares e pessoais.

Em algumas situações, por não haver nenhuma legislação específica que regule essa relação, é necessário que o juiz decida essas questões de acordo com os casos concretos. Observa-se então, que por mais que tenha havido consideráveis transformações nos moldes

familiares, por meio da adequação a realidade vivida pela sociedade, ainda é necessário haver avanços no mundo jurídico, a fim de regular esses novos institutos.

Diante do que foi exposto, pode-se observar que ainda há muito que se produzir em termos de conhecimento jurídico acerca da multiparentalidade. Por mais que o Supremo Tribunal Federal tenha se mostrado atento a essas novas modificações familiares, ao atualizar-se e adequar-se às novas realidades familiares, ainda é preciso que as normas jurídicas adaptem-se ainda mais, com o intuito de atender os anseios da sociedade, que vive em constante transformação.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Freire de; MELO, Gerlaine Luiza de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **Opinião: Conselho Federal da OAB precisa manifestar sobre o provimento 63 do CNJ.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opiniao-oab-manifestar-provimento-63-cnj>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BORGES, Lucas de Melo. O reconhecimento da Multiparentalidade perante a repersonalização do direito das famílias-impactos patrimoniais. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 25, Belo Horizonte, p. 95-112, jan./fev. 2018

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil 1916. Artigo 358. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição, 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Código civil, 2002. **Código civil. VadeMecum Saraiva.** 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2458/1802>>. Acesso em: 21 de abr. 2018

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidades socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidades socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TjSC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 36, p. 74, out./nov. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Acessoria de comunicação do; **Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mitas+de+multiparentalidade>> Acesso em: 19 de abr. 2018

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da Parentalidade Socioafetiva e da Multiparentalidade **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 25, Belo Horizonte, p. 31-54, jan./fev. 2018

MATA, July Anne Mendes Lima da; FREITAS, Ronilson Ferreira. Multiparentalidade: Consequências jurídicas do seu reconhecimento no direto de família e sucessório. **Revista Desenvolvimento Social**. v. 1. n. 21. p. 157-172, 2017.

MIRANDA, Maylton Rodrigues de. **A multiparentalidade como nova espécie de entidade familiar**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudo-juridico.com.br/?artigos&ver=2.54128&seo=1>>. Acesso em: 01 maio 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **MULTIPARENTALIDADE: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. 2017. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais em parceria com o Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 242.

PENNA, Saulo Versiani; ARAÚJO, Deborah Naya-
ra dos Reis. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 21, Belo Horizonte, p. 27-43, mai./jun. 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 470-471.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 25 ed., 2017.

PÔVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 22. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 98.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 13, p. 847-873, set./dez. 2013.

SCHREIBER, Anderson. **STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<http://professorflavioartuce.blogspot.com.br/2016/09/artigo-de-anderson-schreiber-sobre-o.html>> Acesso em: 14 set. 2017.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 19 de set. 2017.

SHIKIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano V, p.74, 2014.

SOUZA, Katyana Guasth Queiroz de; FERNANDES, Dilson Bastos. MULTIPARENTALIDADE: a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, ano VIII, nº 11, 2015. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2015/Artigo%20Katyana%20e%20Dilson.pdf>> Acesso em: 21 mai. 2018

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 898.060. São Paulo. Relator: Ministro Luz Fux.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060. São Paulo. Relator: Ministro Luz Fux. **Paternidade socioafetiva e pluriparentalidade.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família.** 15ª ed. São Paulo: Revista e atualizada de acordo com o novo CPC, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 12 ed., 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Efeito sucessório da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas: uma breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898060. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 24, Belo Horizonte, p. 93-109, nov./dez. 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.